# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083445 - MS (2026/0109129-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ERITON AMARAL DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS015948 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO PERÍCIA DE CONFRONTO BALÍSTICO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus impetrado para controle da legalidade do indeferimento de realização de confronto balístico em ação penal por homicídio qualificado.

2. *Fato relevante*. Defesa alega cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de perícia balística entre projétil extraído da vítima e arma apreendida em outro procedimento, postulando liminar para realização imediata da prova ou suspensão da audiência, bem como fungibilidade para recebimento como recurso ordinário constitucional.

3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida; informações prestadas; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do habeas corpus e, se conhecido, pela denegação. Processo de origem com audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento designada, evidenciando regular andamento.

**Documento eletrônico VDA60541429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a0f8735-957e-4dd2-be97-726b67880989**

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa, motivada, de realização de confronto balístico pode ser revista na via estreita do habeas corpus, à luz da regra de que o magistrado é destinatário da prova, e se houve demonstração de prejuízo concreto apto a caracterizar cerceamento de defesa.

## III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, admitindo-se, contudo, exame para verificar eventual constrangimento ilegal passível de concessão de ofício.

6. A via do habeas corpus é incompatível com revolvimento de matéria fático-probatória, não se prestando ao reexame aprofundado do acervo probatório para aferir necessidade ou utilidade de diligências técnicas.

7. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências reputadas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), sem que isso, por si só, configure cerceamento de defesa.

8. Decisão de indeferimento amparada na ausência de elementos concretos a indicar necessidade e pertinência da perícia, com possibilidade de reanálise em momento oportuno, revela discricionariedade regrada e inexistência de ilegalidade.

9. Não demonstrado prejuízo concreto decorrente do indeferimento da prova técnica, inviabilizando o reconhecimento de cerceamento de defesa.

10. Regular andamento do feito, com audiência designada, afasta alegação de constrangimento ilegal por suposta supressão probatória.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; mantido o não conhecimento do habeas corpus.

*Tese de julgamento:*

---

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, ressalvada a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade. 2. A análise de matéria probatória é incompatível com a via do habeas corpus. 3. O magistrado, destinatário da prova, pode indeferir, de forma fundamentada, diligências impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, sem caracterizar cerceamento de defesa. 4. O reconhecimento de cerceamento de defesa depende da demonstração de prejuízo concreto. 5. A via do habeas corpus não se presta à revisão do juízo de necessidade, pertinência e utilidade de prova técnica quando tal exame demanda incursão no acervo fático-probatório. *Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 400, § 1º; CR/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º

*Jurisprudência relevante citada:*

**Documento eletrônico VDA60541429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a0f8735-957e-4dd2-be97-726b67880989**

STJ, AgRg no HC 1.076.134/RS, Quinta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.246.105/CE, Quinta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg no RHC 231.860/MG, Quinta Turma, j. 13.05.2026; STJ, AgRg no REsp 2.134.426/PE, Sexta Turma, j. 25.02.2026; STJ, AgRg no HC 943.087/SP, Quinta Turma, j. 16.10.2024; STJ, AgRg no REsp 2.151.703/SP, Sexta Turma, j. 23.09.2024

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA60541429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a0f8735-957e-4dd2-be97-726b67880989**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083445 - MS (2026/0109129-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ERITON AMARAL DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS015948 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO PERÍCIA DE CONFRONTO BALÍSTICO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus impetrado para controle da legalidade do indeferimento de realização de confronto balístico em ação penal por homicídio qualificado.

2. *Fato relevante*. Defesa alega cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de perícia balística entre projétil extraído da vítima e arma apreendida em outro procedimento, postulando liminar para realização imediata da prova ou suspensão da audiência, bem como fungibilidade para recebimento como recurso ordinário constitucional.

3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida; informações prestadas; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do habeas corpus e, se conhecido, pela denegação. Processo de origem com audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento designada, evidenciando regular andamento.

**Documento eletrônico VDA60103883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:13**
**Código de Controle do Documento: 93f3608b-e8f7-4ab5-a5b1-9a4cbf508514**

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa, motivada, de realização de confronto balístico pode ser revista na via estreita do habeas corpus, à luz da regra de que o magistrado é destinatário da prova, e se houve demonstração de prejuízo concreto apto a caracterizar cerceamento de defesa.

## III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, admitindo-se, contudo, exame para verificar eventual constrangimento ilegal passível de concessão de ofício.

6. A via do habeas corpus é incompatível com revolvimento de matéria fático-probatória, não se prestando ao reexame aprofundado do acervo probatório para aferir necessidade ou utilidade de diligências técnicas.

7. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências reputadas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), sem que isso, por si só, configure cerceamento de defesa.

8. Decisão de indeferimento amparada na ausência de elementos concretos a indicar necessidade e pertinência da perícia, com possibilidade de reanálise em momento oportuno, revela discricionariedade regrada e inexistência de ilegalidade.

9. Não demonstrado prejuízo concreto decorrente do indeferimento da prova técnica, inviabilizando o reconhecimento de cerceamento de defesa.

10. Regular andamento do feito, com audiência designada, afasta alegação de constrangimento ilegal por suposta supressão probatória.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; mantido o não conhecimento do habeas corpus.

*Tese de julgamento:*

---

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, ressalvada a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade. 2. A análise de matéria probatória é incompatível com a via do habeas corpus. 3. O magistrado, destinatário da prova, pode indeferir, de forma fundamentada, diligências impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, sem caracterizar cerceamento de defesa. 4. O reconhecimento de cerceamento de defesa depende da demonstração de prejuízo concreto. 5. A via do habeas corpus não se presta à revisão do juízo de necessidade, pertinência e utilidade de prova técnica quando tal exame demanda incursão no acervo fático-probatório. *Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 400, § 1º; CR/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º

*Jurisprudência relevante citada:*

**Documento eletrônico VDA60103883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:13**
**Código de Controle do Documento: 93f3608b-e8f7-4ab5-a5b1-9a4cbf508514**

STJ, AgRg no HC 1.076.134/RS, Quinta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.246.105/CE, Quinta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg no RHC 231.860/MG, Quinta Turma, j. 13.05.2026; STJ, AgRg no REsp 2.134.426/PE, Sexta Turma, j. 25.02.2026; STJ, AgRg no HC 943.087/SP, Quinta Turma, j. 16.10.2024; STJ, AgRg no REsp 2.151.703/SP, Sexta Turma, j. 23.09.2024

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERITON AMARAL DE SOUZA contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, consequentemente, manteve a decisão a respeito indeferimento de produção de prova pericial, em ação penal na qual o ora recorrente responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I, IV e VIII, e 121, § 2º, IV e VIII, c/c o art. 73, c/c o art. 69, todos do Código Penal – CP.

O agravante alega que o *habeas corpus* tinha por objeto a 'impugnação da legalidade da decisão que indeferiu a realização de prova pericial específica e objetivamente delimitada, consistente no confronto balístico entre o projétil retirado do corpo da vítima e a arma de fogo calibre 9 mm apreendida em outro procedimento criminal envolvendo o agravante, diligência cuja pertinência foi devidamente demonstrada desde a resposta à acusação. A controvérsia, portanto, possui natureza eminentemente jurídica, consistindo em aferir se a negativa de produção de prova técnica potencialmente decisiva, mediante fundamentação genérica, configura ou não cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, matéria plenamente cognoscível na via do *habeas corpus*'.

Sustenta que 'a controvérsia não exige incursão sobre fatos controvertidos nem revaloração do acervo probatório, mas apenas a verificação da compatibilidade da decisão impugnada com as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal'.

Adiciona que não se busca 'o reexame de uma prova já produzida, mas o controle da legalidade da negativa de produção de uma prova técnica ainda inexistente, cuja realização poderá, inclusive, confirmar ou afastar a hipótese acusatória'.

Enfatiza que 'a prova postulada possui aptidão para fornecer elemento técnico objetivo acerca da compatibilidade, ou não, entre o projétil encontrado e o armamento atribuído ao agravante, circunstância que poderá influenciar diretamente a formação da convicção judicial acerca da autoria, daí a razão da sustentação de prejuízo experimentado pela defesa.

Adiciona que 'a realização da audiência de instrução sem que essa prova técnica seja previamente produzida impede que a defesa desenvolva sua estratégia processual

**Documento eletrônico VDA60103883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:13**
**Código de Controle do Documento: 93f3608b-e8f7-4ab5-a5b1-9a4cbf508514**

à luz de um elemento pericial potencialmente decisivo, restringindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta que o Delegado de Polícia usou prova emprestada do outro procedimento que diz respeito ao réu para mencionar que a moto usada no crime em questão era a mesma usada na outra ação penal em desfavor do réu. Assim, a defesa poderia requerer a realização do confronto balístico entre o projétil retirado da vítima e a arma apreendida em outro procedimento para esclarecer a autoria dos fatos.

Ao final, requer seja concedida a ordem de *habeas corpus*, a fim de determinar a realização da prova pericial consistente no confronto balístico entre o projétil retirado do corpo da vítima e a arma de fogo calibre 9 mm apreendida em procedimento diverso envolvendo o agravante, ou, sucessivamente, para que outra providência seja adotada a fim de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> "*Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Em síntese, como visto, a controvérsia cinge-se no indeferimento da prova consistente na realização de confronto balístico nos autos da ação penal em que o ora paciente responde pela suposta prática de dois homicídios qualificados em contexto de disputa por tráfico de entorpecentes.*
>
> *O acórdão guerreado exibiu a seguinte motivação:*
>
> > *"(...) Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Amilton Ferreira de Almeida (OAB/MS nº 15.948) em favor de Eriton Amaral de Souza, já qualificado nos autos, em face de suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campo Grande (MS). Sustenta, em resumo, que* ***na resposta à acusação, a defesa requereu, de forma fundamentada e técnica, a realização de confronto balístico entre o projétil extraído do corpo da vítima apreendido nos autos, e a arma de fogo calibre 9 mm apreendida em outro procedimento criminal envolvendo o paciente, (nº***

**Documento eletrônico VDA60103883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:13**
**Código de Controle do Documento: 93f3608b-e8f7-4ab5-a5b1-9a4cbf508514**

> ***0910461-56.2024.8.12.0001),*** *por se tratar de diligência potencialmente decisiva para a correta individualização da autoria delitiva.* ***Aduz ainda que o pedido defensivo foi indeferido pelo juízo a quo sob o argumento genérico de que "não se trata do momento oportuno", afirmando ainda que a defesa não teria demonstrado elementos concretos suficientes para a realização da prova, relegando eventual reanálise para momento futuro da instrução.*** *Alega que tal decisão cerceia gravemente o exercício da ampla defesa, pois impede, desde logo, a produção de prova técnica essencial, cuja pertinência é objetiva, concreta e já demonstrada nos autos, configurando constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus. Nesse sentido, pleiteia, em sede de tutela antecipada, pela concessão da liminar, para determinar à autoridade coatora que autorize imediatamente a realização do confronto balístico entre o projétil apreendido nos autos de origem e a arma de fogo calibre 9 mm apreendida no procedimento nº 0910461-56.2024.8.12.0001. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem. A Procuradoria-Geral de Justiça, às p. 43-48, opinou pelo não conhecimento do recurso, e no mérito, por sua denegação. De proêmio,* ***a preliminar de não conhecimento arguida pela Procuradoria-Geral de Justiça deve ser acolhida.*** *Isso porque, em relação à narrativa fática e questionamento probatório, é importante mencionar que****, em se tratando de remédio heroico, via estreita que impede dilação probatória, inviável aferir a plausibilidade de versões e teses defensivas voltadas à condenação, sobretudo, porque matérias meritórias devem ser oportunamente submetidas à cognição do julgador, que as analisará sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*** *Portanto, em que pese o argumento apresentado pelo impetrante* ***que demanda imprescindível apreciação de questão fático-probatória é, indene de dúvida, defesa de ser analisada no estrito linde da via constitucional do habeas corpus, na qual se discute apenas o que de plano é aferível, por meio de provas pré-constituídas, que prescindam de incursão em fatos controvertidos****. (...) Ademais, in casu, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, ou ainda, nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista que,* ***consoante informações prestadas à p. 39, verifica-se que a autoridade apontada como coatora declinou as razões pelas quais indeferiu o pleito da defesa, valendo-se portanto, da discricionariedade fundamentada.*** *Desse modo, o habeas corpus não comporta conhecimento. Pelo exposto, acolho a preliminar arguida e* ***não conheço da presente ordem de habeas corpus****". (fls. 20/25). (grifos nossos).*

*Ora, analisando a fundamentação trazida no bojo do acórdão guerreado, não se verifica teratologia ou ilegalidade.*

*Ao que se vislumbra, o armamento foi apreendido em outro feito e o juiz condutor da instrução, além de consignar que, se o caso, a questão relacionada à produção de prova poderia ser reanalisada, destacou a falta de comprovação da necessidade de realização da prova pretendida.*

*Aliás, nas informações de fl. 63, também houve apontamento sobre a motivação do indeferimento da prova buscada pela defesa, a saber:*

**Documento eletrônico VDA60103883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:13**
**Código de Controle do Documento: 93f3608b-e8f7-4ab5-a5b1-9a4cbf508514**

> *"(...) Em atenção ao ofício n. 083517/2026-CPPE, sirvo-me do presente para informar que a **decisão objurgada se encontra devidamente fundamentada**, nada tenho a acrescentar. Ressalto apenas que a fundamentação da referida decisão que indeferiu o pelito defensivo que sustenta o writ se apoiou **na ausência de elementos concretos que indicassem a necessidade e a pertinência para a realização da mencionada prova,** tudo com fulcro no que preceitua o CPP. (...)". (grifos nossos).*

*Nesta linha, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com os precedentes desta Corte Superior de Justiça, que entende que o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências impertinentes, desnecessárias ou protelatórias e que a via do habeas corpus não comporta reexame verticalizado do conjunto fático-probatório.*

*De mais a mais, não houve demonstração de prejuízo concreto até o presente momento.*

*Confira-se:*

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. **INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL** EM APARELHOS CELULARES. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. EXTEMPORANEIDADE DO REQUERIMENTO. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE AUTOMÁTICA. VIA ESTREITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de origem concluiu inexistir inversão tumultuária, assentando a possibilidade de o magistrado - destinatário da prova - postergar a análise sobre a idoneidade da prova digital para a sentença, além de registrar a extemporaneidade do requerimento defensivo.*
>
> *2. **O Juiz, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências impertinentes, desnecessárias ou protelatórias; a via do habeas corpus não comporta reexame verticalizado do conjunto fático-probatório.***
>
> *3. A alegada quebra de cadeia de custódia não acarreta nulidade automática; o exame sobre sua repercussão deve ocorrer no ambiente processualmente adequado, sob contraditório e ampla defesa.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.076.134/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.) (grifos nossos).*

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SÚMULA N. 126/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. REGIME PRISIONAL GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental contra decisão que conheceu em parte de recurso especial para, nessa extensão, reduzir a pena do agravante.*
>
> *2. Alegações defensivas: (i) inaplicabilidade da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, com reafirmação da nulidade por violação de domicílio; (ii) cerceamento de defesa pelo*

**Documento eletrônico VDA60103883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:13**
**Código de Controle do Documento: 93f3608b-e8f7-4ab5-a5b1-9a4cbf508514**

*indeferimento de nova oitiva de testemunhas oculares; (iii) perda da chance probatória em razão da ausência de relatório de rastreamento (GPS) das viaturas policiais; (iv) estabelecimento de regime inicial menos gravoso; e (v) concessão, de ofício, de habeas corpus.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incide a Súmula 126/STJ quando o acórdão recorrido se assentou em fundamento constitucional autônomo (inviolabilidade de domicílio) não impugnado por recurso extraordinário; (ii) o indeferimento motivado de diligências, notadamente a nova oitiva de testemunhas, configura cerceamento de defesa; (iii) a ausência, por impossibilidade técnica, de relatório de rastreamento de viaturas caracteriza perda da chance probatória com prejuízo à defesa; (iv) é possível, na via especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas para condenação; (v) a reincidência autoriza a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso; e (vi) é cabível a concessão de habeas corpus de ofício sem flagrante ilegalidade.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*4. O acórdão recorrido afastou a nulidade por violação de domicílio com base em fundamento constitucional (CF, art. 5º, XI) e infraconstitucional, sem interposição simultânea de recurso extraordinário, o que impede o conhecimento da controvérsia na via especial, ante a incidência da Súmula 126/STJ.*

*5.* ***O juiz, destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, requerimentos probatórios impertinentes, irrelevantes ou protelatórios (CPP, art. 400, § 1º), inexistindo cerceamento de defesa quando não demonstrado prejuízo concreto.***

*6. Perda da chance probatória: a ausência de relatório de rastreamento de viaturas decorreu de impossibilidade técnica, não havendo prejuízo, pois o conjunto probatório, com depoimentos e demais elementos, revelou-se suficiente para formar a convicção condenatória (CPP, art. 6º, III).*

*7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.*

*8. A reincidência justifica regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas a e b, do Código Penal.*

*9. Habeas corpus de ofício: a concessão de ofício é iniciativa do órgão julgador e pressupõe flagrante ilegalidade (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º), não caracterizada na hipótese.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento:*

*1. A presença de fundamento constitucional autônomo não impugnado por recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.*

***2. O indeferimento motivado de diligências probatórias, reputadas impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, não configura cerceamento de defesa.***

*3. A impossibilidade técnica de obtenção de relatório de rastreamento de viaturas não caracteriza perda da chance probatória quando há lastro probatório suficiente para a condenação.*

*4. A revisão das premissas fático-probatórias das instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

**Documento eletrônico VDA60103883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:13**
**Código de Controle do Documento: 93f3608b-e8f7-4ab5-a5b1-9a4cbf508514**

*5. A reincidência autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, conforme o art. 33, § 2º, do Código Penal.*
*6. A concessão de habeas corpus de ofício depende da identificação, pelo órgão julgador, de flagrante ilegalidade no âmbito de sua competência.*
*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 6º, III; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, § 2º, alíneas a e b; Lei 11.343/2006, art. 42; Súmula 126/STJ; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp n. 2.581.846/MG, Sexta Turma, j. 27.11.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 3.010.135/SP, Sexta Turma, j. 10.02.2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.861.383/SC, Quinta Turma, j. 15.09.2020; STJ, REsp n. 1.874.525/SC, Sexta Turma, j. 07.02.2023; STJ, AgRg no HC n. 567.637/RS, Quinta Turma, j. 03.11.2020; STJ, AgRg no REsp n. 2.227.812/AL, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AREsp n. 2.727.223/GO, Quinta Turma, j. 10.12.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.410.409/SP, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.842.855/SC, Sexta Turma, j. 16.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.000.268/SP, Sexta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 816.255/SP, Sexta Turma, j. 06.05.2025; STJ, HC n. 474.370/SP, Quinta Turma, j. 26.02.2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, Sexta Turma, j. 19.09.2023*
*(AgRg no REsp n. 2.246.105/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.) (grifos nossos).*

***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***
*I. CASO EM EXAME*
*1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em habeas corpus impetrado em favor de acusado preso em ação penal por tráfico de drogas, no qual se alegava cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências probatórias.*
*2. Fato relevante. Na origem, o Juízo processante deferiu a perícia em aparelho celular apreendido e a intimação das testemunhas da defesa, mas indeferiu, por ora, os pedidos de: (i) degravação integral da denúncia anônima recebida pelo COPOM; e (ii) requisição de dados de geolocalização (GPS) de nove viaturas policiais envolvidas na operação, reputando-os amplos, genéricos, desproporcionais e não imprescindíveis naquele momento, facultando à defesa a renovação dos pleitos na fase instrutória, com fundamentação concreta e delimitação precisa do objeto.*
*3. Pretensão recursal. O agravante busca o reconhecimento de cerceamento de defesa, com a determinação de produção imediata das diligências indeferidas e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento, de forma fundamentada e provisória, dos pedidos de degravação integral da denúncia anônima ao COPOM e de extração de dados de geolocalização (GPS) de viaturas policiais configura*

**Documento eletrônico VDA60103883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:13**
**Código de Controle do Documento: 93f3608b-e8f7-4ab5-a5b1-9a4cbf508514**

*cerceamento de defesa e constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus; e (ii) saber se o habeas corpus se presta à revisão do juízo de necessidade, pertinência e utilidade das diligências probatórias deferidas ou indeferidas pelo Juízo de primeiro grau, quando tal exame demanda incursão aprofundada no acervo fático-probatório.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

***5. O deferimento ou indeferimento de diligências probatórias insere-se na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante, destinatário final da prova, que pode rejeitar, de forma motivada, as que reputar protelatórias, desnecessárias ou sem pertinência com a instrução, sem que isso, por si só, configure cerceamento de defesa.***

*6. A decisão de origem encontra-se suficientemente fundamentada, pois: (i) reconheceu que a denúncia anônima apenas deu início à atuação policial, posteriormente corroborada por diligências in loco e apreensão de drogas em flagrante, de modo que a persecução penal não se baseia exclusivamente na notitia criminis anônima, o que torna irrelevante o pedido de degravação integral da chamada ao COPOM; e (ii) considerou o pedido dos dados de geolocalização (GPS) das nove viaturas envolvidas na operação como amplos, genéricos e sem pertinência para eventual invalidade do flagrante, inclusive por envolverem dados sensíveis e sigilo operacional, facultando à defesa a renovação dos requerimentos na fase instrutória com motivação concreta.*

*7. Não se evidencia constrangimento ilegal, pois a negativa, por ora, das diligências, ao lado do deferimento de outras (perícia em aparelho celular e intimação de testemunhas), traduz o regular exercício da direção do processo, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado e com as garantias do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

*Tese de julgamento:*

***1. O indeferimento fundamentado, ainda que provisório, de diligências probatórias reputadas amplas, genéricas, desproporcionais ou não imprescindíveis ao momento processual insere-se na discricionariedade regrada do magistrado e não caracteriza, por si só, cerceamento de defesa nem constrangimento ilegal sanável por habeas corpus.***

*Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXVIII; CR/1988, art. 93, IX; CPP, art. 251.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 111.394/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019; STJ, AgRg no REsp n. 2.027.050/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022, STJ, RHC n. 97.008/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019.*

*(AgRg no RHC n. 231.860/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.) (grifos nossos).*

*Por fim, vale dizer que, em consulta aos autos da Ação Penal nº 0918761-07.2024.8.12.0001, o feito vem recebendo andamento processual regular, na medida em que há audiência de instrução, interrogatório, debates e*

**Documento eletrônico VDA60103883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:13**
**Código de Controle do Documento: 93f3608b-e8f7-4ab5-a5b1-9a4cbf508514**

*julgamento designada para 01/09/2026, conforme despacho exarado em 06/07/2026, a saber:*

> *"Vistos etc.*
> *Defiro o pedido de substituição requerida pela Promotora de Justiça às f. 640. Requisite-se a testemunha por se tratar de Delegado de Polícia.*
> *Defiro também o pedido da defesa de f. 641/642.*
> *Expeça-se mandado no endereço de f. 626 para que a irmã da testemunha Pablo, Sra. Pamela, informe o endereço da Clínica de Recuperação onde a referida testemunha se encontra internada e o telefone para possível depoimento por videoconferência, caso não possa comparecer pessoalmente.*
> ***Designo audiência** para oitiva da testemunha de acusação de f. 640, da defesa Pablo Yuri Fernandes do Nascimento e o interrogatório do acusado **para o dia 01/09/2026 às 15:00h.***
> *Intimem-se.*
> *Às providências necessárias.*
> *Campo Grande, 06 de julho de 2026". (https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=0918761-07.2024.8.12.0001&dataDistribuicao=20240521133709, acesso em 09/07/2026, às 06h18). (grifos nossos).*

*Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente **habeas corpus."***

Não se trata de fundamentação genérica de indeferimento de prova pericial, pois além da motivação já exarada no acórdão do Tribunal de origem, vale destacar que, no ofício de fl. 63, o juízo monocrático assim se manifestou: *"Ressalto apenas que a fundamentação da referida decisão que indeferiu o pleito defensivo que sustenta o presente writ se apoiou na ausência de elementos concretos que indicassem a necessidade e a pertinência para a realização da mencionada prova, tudo com fulcro no que preceitua o CPP*".

Fato é que os argumentos do agravante não foram suficientes para desconstituir a conclusão aposta nos precedentes desta Corte Superior no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e até mesmo a prova pericial indicada pode ser tida como desnecessária ante o contexto dos autos.

Nesta linha de raciocínio, temos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA MONISTA. **NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PROVA DESNECESSÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NEXO CAUSAL E COAUTORIA FUNCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
> *1. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, que reconheceu a autoria, o dolo (animus necandi) e a efetiva participação do agravante na empreitada criminosa, inclusive com ciência do poderio bélico utilizado,*

**Documento eletrônico VDA60103883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:13**
**Código de Controle do Documento: 93f3608b-e8f7-4ab5-a5b1-9a4cbf508514**

*demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*

*2. Inviável o reconhecimento da cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2º, do CP) quando as instâncias ordinárias, com base nos elementos dos autos, assentam que o agente aderiu à conduta delitiva global, possuindo pleno domínio funcional do fato e consciência da gravidade dos meios empregados (armamento pesado), assumindo o risco do resultado morte. Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.*

*3.* ***Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas pela parte, quando o magistrado, destinatário da prova, as considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP), desde que o faça de forma fundamentada. No caso, o Tribunal a quo considerou a perícia balística desnecessária,*** *pois o resultado lesivo integrou o desdobramento causal da violência iniciada pelo grupo criminoso, independentemente da autoria imediata do disparo.*

*4. A atuação do agravante como "olheiro" e responsável pela fuga, ciente do modus operandi violento da organização criminosa, configura coautoria funcional e estabelece o nexo causal com o resultado latrocínio tentado, afastando a tese de responsabilidade penal objetiva ou ruptura do nexo de causalidade por ato de terceiro.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp n. 2.134.426/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.) (grifos nossos).*

Por fim, cumpre enfatizar que até o presente momento não ficou demonstrado o prejuízo que alega ter sofrido o agravante em razão do indeferimento da prova.

Confira-se, também:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. ROUBO E RECEPTAÇÃO.* ***INDEFERIMENTO DE PERÍCIA BALÍSTICA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.*** *TEORIA MONISTA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. (RHC n. 166.122/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)*

*2. No caso, o Magistrado de origem indeferiu de forma fundamentada o pedido defensivo de realização da perícia balística, porquanto não se demonstrou, de forma concreta, sua efetiva imprescindibilidade.*

*3. No mais, Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter*

**Documento eletrônico VDA60103883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:13**
**Código de Controle do Documento: 93f3608b-e8f7-4ab5-a5b1-9a4cbf508514**

*praticado a violência elementar do crime de latrocínio, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.415.239/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (AgRg no HC n. 819.111/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)*

*4.* ***Assim, não ficou demonstrado o prejuízo sofrido pelo agravante em razão do indeferimento da prova.***

***5. Agravo regimental a que se nega provimento.***

***(****AgRg no HC n. 943.087/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.) (grifos nossos).*

Outrossim, para se concluir pela indispensabilidade desta prova, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita, a saber:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA.*

*1. DO INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS IMPRESCINDÍVEIS TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 315, § 2º, IV, E 564, V, TODOS DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS ARROLADAS A DESTEMPO PELA DEFESA. PRECLUSÃO DA PROVA. LEGALIDADE. MAGISTRADO, DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*2. DA ILEGALIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 315, § 2º, IV, 362 E 564, III, E, IV E V, TODOS DO CPP. FUNDAMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE, NA VIA ELEITA, DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO RELATIVO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE PARA A MODALIDADE DE CITAÇÃO APLICADA. SÚMULA 7/STJ.*

*3. DA COMPLETA ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 171, AMBOS DO CP; E 315, § 2º, IV, 384, 386, III, E 564, V, DO CPP. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO APTO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CADERNO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

*4. DA FIXAÇÃO INADEQUADA E DESPROPORCIONAL DA PENA-BASE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP E 315, § 2º, II, DO CPP. TESE DE VALORAÇÃO INIDÔNEA DOS VETORES JUDICIAIS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VERIFICAÇÃO. NÃO*

**Documento eletrônico VDA60103883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:13**
**Código de Controle do Documento: 93f3608b-e8f7-4ab5-a5b1-9a4cbf508514**

*OCORRÊNCIA. CRIME COM UTILIZAÇÃO DE PLANO ELABORADO PARA ENVOLVER A EMPRESA VÍTIMA; MENTOR INTELECTUAL DA EMPREITADA CRIMINOSA QUE POSSUÍA DO DOMÍNIO DA SITUAÇÃO E AGIA ENVOLVENDO OS FUNCIONÁRIOS DA VÍTIMA PARA RECEBER AS NOTAS EMITIDAS COM VALOR A MAIOR, CONFORME O PLANO ENGENDRADO; E ENORME PREJUÍZO CAUSADO À EMPRESA VÍTIMA (APROXIMADAMENTE R$ 600.000,00) À ÉPOCA DOS FATOS. FUNDAMENTOS CONCRETOS APRESENTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENABASE. LEGALIDADE CONSTATADA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. No que se refere à alegação de ilegalidade no indeferimento da oitiva de imprescindíveis testemunhas, as instâncias ordinárias, ao tratarem do tema, assim dispuseram (fls. 996/997 e 1.575/1.576): [...] Quanto ao arrolamento de testemunhas, indefiro de plano, vez que alcançada pela preclusão posto que já oferecida a defesa prévia anteriormente. [...] A apresentação do rol de testemunhas é uma faculdade da parte, e não uma obrigação, de modo que deve ser feita no prazo legal.*

*2. Em sintonia com o quanto manifestado, o Superior Tribunal de Justiça entende que o momento processual legalmente definido para apresentação do rol de testemunhas é a resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. (AgRg no HC n. 875.749/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/3/2024).*

***3. Além de considerar válidos os argumentos colacionados pelas instâncias ordinárias, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada** (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019). Precedentes. **No presente caso, verifica-se que foi declinada justificativa plausível a não produção da prova requerida** (oitiva de testemunha), tendo em vista sua não utilidade, **sendo certo que, para se concluir pela indispensabilidade desta prova, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita.***

*Ademais, as provas produzidas foram suficientes para formação do convencimento do julgador. Dessa forma, não há qualquer nulidade a ser sanada (AgRg no REsp n. 2.027.050/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022).*

*(...)*

*10. Agravo regimental desprovido.*

**Documento eletrônico VDA60103883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:13**
**Código de Controle do Documento: 93f3608b-e8f7-4ab5-a5b1-9a4cbf508514**

*(AgRg no REsp n. 2.151.703/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.) (grifos nossos).*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

**Documento eletrônico VDA60103883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 11:23:13**
**Código de Controle do Documento: 93f3608b-e8f7-4ab5-a5b1-9a4cbf508514**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.083.445 / MS**

Número Registro: 2026/0109129-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09187610720248120001 14009068720268120000 9187610720248120001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS015948
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ERITON AMARAL DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ERITON AMARAL DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS015948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Documento eletrônico VDA60515312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:27**
**Código de Controle do Documento: 2a8f69ae-bfdf-45e1-b1a3-5422d727909e**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:27**
**Código de Controle do Documento: 2a8f69ae-bfdf-45e1-b1a3-5422d727909e**